



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2012 e/ou anterior a 2012 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltada para ações de proteção ao meio ambiente;
- II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.
- III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

por lei específica no âmbito do Município.

Art. 20. A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art.21. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 22. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo o valor de R\$ 100.000,00 na proposta orçamentária de 2014 destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 23. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 24. As despesas com pessoal e encargos previdenciárias serão fixados respeitando-se os dispostos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às

CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100
PRAÇA N. SRA. DE NAZARÉ - CENTRO - CEP.: 36.370-000



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal e realização de concursos públicos e suas conseqüentes nomeações e posses.

Art. 25. Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I - a carga horária de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2014;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III - a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV - a projeção de despesas com o pessoal do serviço público de ambos os poderes, da administração direta de ambos os poderes da administração indireta e dos agentes políticos;
- V - a importância das obras para a população;
- VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 26. Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2014, será observado o seguinte:

- I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- II - os novos projetos serão programados se:
 - a) Comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.
- III - as contidas no plano plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas no orçamento do município para 2013.

Art. 27. A Lei Orçamentária destinará em suas unidades e subunidades orçamentárias as dotações específicas para:

- I - execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

- II - execução de ações para o setor de saúde;
- III - execução de programas de assistência social;
- IV - concessão de subvenções sociais, econômicas e contribuições correntes;
- V - pagamento de precatórios judiciais diversos apresentados até 1º de julho nos termos do § 5º do artigo 100 da CF;
- VI - transferências de recursos para a manutenção do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde e programas de políticas sociais em Saúde;
- VII - execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança, adolescente e idoso;
- VIII - execução de ações para manutenção e criação de conselhos municipais específicos;
- IX - execução de ações administrativas de interesse público;
- X - execução de ações visando a manutenção do sistema de controle interno nos termos da legislação vigente;
- XI - transferências de recursos financeiros ao Legislativo Municipal em conformidade com a sua programação de despesas, nos termos do artigo 29 A da Constituição Federal;
- XII - execução de ações que visam a manutenção de projetos e atividades nas áreas de:
 - a) governo;
 - b) legislativa;
 - c) judiciária;
 - d) segurança pública;
 - e) trabalho;
 - f) comércio e serviço;
 - g) administração;
 - h) fazenda;
 - i) agropecuária;
 - j) cultura;
 - k) esporte;
 - l) lazer;
 - m) habitação;
 - n) urbanismo;
 - o) turismo;



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

- p) saneamento;
- q) meio ambiente;
- r) transporte;
- s) patrimônio;
- t) educação;
- u) saúde;
- v) assistência social;
- w) obras e posturas;
- x) segurança;
- y) comunicação e
- z) encargos especiais.

XIII - amortização de operações financeiras utilizadas na execução de obras, aquisição de equipamentos, modernização administrativa;

XIV - execução de ações objetivando a conservação de bens móveis e imóveis tombados;

XV - revisão anual da remuneração dos Profissionais do Magistério decorrentes da instituição do piso salarial por meio da Lei Complementar nº. 25, de 30 de dezembro de 2009.

XVI - instituição do piso salarial profissional para o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate à endemias nos termos da Lei Federal;

XVII - pagamento de diária de viagem para servidores, agentes políticos e conselheiros;

XVIII - manutenção dos Programas Municipais de Atendimento Social;

XIX - criação do Fundo do Meio Ambiente;

XX - manutenção de convênios com instituições de ensino para a concessão de estágio de estudantes de ensino superior, médio, técnico e educação especial;

XXI - manutenção de convênio para manter o abrigo institucional para crianças em situação de risco social, denominado Casa Lar, com o Município de Santa Cruz de Minas e com o CISVER;

XXII - manutenção consórcios e de convênios com entidades sem fins lucrativos: AMM, AMVER, CNM, AMIG, APAE, CEBEM, AMBR, ASPRAFAN, CRIDES, Casa Lar do Idoso, Associação Unidos de Última Hora, CISVER, ACRMCR, CISRU - Centro Sul/SAMU, EMATER, UNDIME, Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Trilha



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

- dos Inconfidentes;
- XXIII - manutenção dos eventos cívicos, culturais, esportivos e educacionais;
- XXIV - execução de obras com recursos próprios e oriundos de convênio;
- XXV - pagamento de Indenização quando da aposentadoria ou demissão de servidor efetivo;
- XXVI - despesas de pessoal com: Insalubridade, adicional noturno, horas extra, abono, gratificação e aumento salarial através de Leis específicas;
- XXVII - cobertura de despesas com curso de capacitação de servidores, por meio de instituições públicas e privadas;
- XXVIII - pagamento de salário família;
- XXIX - manutenção das Unidades Básicas de Saúde;
- XXX - manutenção de Convênio com a AMVER para utilização da patrulha motomecanizada;
- XXXI - pagamento de despesas de exercícios anteriores;
- XXXII - contratação temporária para atender interesse público, através de processo seletivo;
- XXXIII - contratação temporária direta para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos da Lei Municipal n.º 1.243/2010 e Lei Municipal n.º 1.403/2013;
- XXXIV - contrapartida do Município em convênios firmados com a União e o Estado;
- XXXV - realização do Plano Diretor em parceria com entidades públicas ou privadas;
- XXXVI - manutenção dos fundos municipais: saúde, assistência social, criança e adolescente, proteção ao patrimônio cultural; habitação de interesse social;
- XXXVII - instituição através de lei específica do piso para os agentes comunitários de saúde e agentes de combates de endemias nos termos da Lei Federal;
- XXXVIII - manutenção de programas sociais instituídos por leis específicas, especialmente programa de transporte para educandos e cestas básicas para os servidores municipais;
- XXXIX - realização de operações financeiras objetivando a aquisição de equipamentos e máquinas através de programas do governo federal e estadual, com instituições financeiras públicas ou privadas;
- XL - adaptação dos prédios públicos aos padrões de acessibilidade;
- XLI - manutenção de portal Transparência Municipal para atendimento da Lei Complementar n.º 131/2009 e outras legislações pertinentes;
- XLII - cumprimento das normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituídas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

XLIII – Celebração de consórcios e de convênios com entidades sem fins lucrativos que ainda não são beneficiadas com estes instrumentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29. Na lei orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e dependerá de autorização da Câmara Municipal, mediante lei específica, conforme artigo 32, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.